



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000542/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.069 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO DIAS PAUER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na qualidade de responsável pela pessoa jurídica, deve o contribuinte comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, quais são os rendimentos tributáveis e o consequente imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 11/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 04/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 4.044,19, calculados até 02/2007.

(fl. 05): A fiscalização apurou, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista que a fonte pagadora não apresentou a Dirf/03 e o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou o Imposto de Renda Retido na Fonte.

Desta forma, esta fiscalização efetuou a glosa de R\$ 2.151,00, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte não comprovado.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, em síntese, que:

... o presente Auto de Infração, objeto desta Impugnação, versa sobre um equívoco no preenchimento da declaração que foi identificado tardiamente mas que pode ser comprovado através de documentos hábeis e legais e retificado através da transmissão de uma declaração retificadora.

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual poderá ser deduzido o imposto retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo. Por falta de comprovação das alegações apresentadas na impugnação, a glosa é mantida.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 24/12/2009 (fl. 30), Fernando Dias Pauer apresenta Recurso Voluntário em 15/01/2010 (fls. 31/32), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuidam os autos de glosa do imposto retido na fonte, pleiteada na Declaração de Ajuste anual do ano-calendário 2.002, no valor de R\$ 2.151,00 (fls. 05/06).

Em sua peça recursal alega o suplicante que declarou rendimentos tributáveis recebidos da Pauer Soluções em Informática Ltda, no valor de R\$ 30.053,00, com imposto retido na fonte de R\$ 2.151,00. Contudo, o referido valor não foi recebido pela pessoa física e sim pela Pauer Soluções em Informática Ltda, a título de serviços prestados por pessoa jurídica, conforme Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica (fl. 39). Por fim, afirma que por ser sócio da Pauer Soluções em Informática Ltda recebeu da referida empresa o valor de R\$ 1.780,00 a título de pró-labore e R\$ 25.427,48, relativo a lucros distribuídos (fl. 40).

A autoridade recorrida, após análise do acervo probatório carreado aos autos, manteve a exigência, sob o argumento de que o contribuinte, na qualidade responsável pela Pauer Soluções em Informática Ltda, deveria comprovar o erro de preenchimento cometido. Assim, consignou em seu voto a seguinte advertência:

Como o interessado também era o responsável pela empresa PAUER SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/C LTDA., CNPJ 04.844.939/0001-93, perante a Receita Federal, na verdade, o informe por ele apresentado, sem qualquer documentação que comprove a veracidade das informações nele contidas, equivale, na prática, à retificação de sua própria declaração de rendimentos. Desta forma, não pode ser aceito sem que haja comprovação da veracidade das informações constantes do informe de rendimentos apresentado extemporaneamente. Essa comprovação pode ser feita, por exemplo, através de comprovantes de transferências bancárias que demonstrem o pagamento do valor constante do informe, bem como da contabilidade da empresa, comprovando o lucro distribuído e a percepção das receitas que deram origem ao lucro pela empresa, uma vez que a forma de apuração foi o lucro presumido. (grifei)

Deste modo, compulsando-se os autos, mais precisamente os documentos juntados ao recurso (Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica e Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Física - fls. 38/40), verifico, pois, que os referidos documentos, sem as informações que os embasaram, são absolutamente insuficientes para comprovar o suposto erro cometido, mormente porque parte das informações foram produzidas pelo próprio contribuinte, na qualidade de responsável pela empresa.

Com efeito, como bem pontuou a autoridade recorrida, deveria o recorrente, para comprovar os fatos alegados, providenciar os comprovantes de transferências bancárias que demonstrem o pagamento do valor constante do informe de rendimentos e/ou livro contábil da pessoa jurídica, comprovando o lucro distribuído, uma vez que a forma de apuração foi pelo lucro presumido.

Por todo o exposto, apesar da advertência lançada pela autoridade recorrida, percebe-se, claramente, que com a peça recursal perdeu o contribuinte a oportunidade de comprovar a improcedência da exigência fiscal, razão pela qual não há outra solução senão a manutenção do lançamento.

Ante ao exposto voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA